

**PROJETO DE LEI N° , DE 2010**  
**(Do Sr. CLÓVIS FÉCURY)**

Faculta a identificação da condição de deficiente na carteira de identidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei faculta a identificação da condição de deficiente na carteira de identidade, alterando a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995.

Art. 2º A Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 2ºA. Poderá ser inserida na cédula de identidade a informação de ser o portador deficiente físico, sensorial ou mental, acompanhada da indicação de ser a mesma definitiva ou temporária, sempre que tal providência for solicitada pelo portador da deficiência ou seu responsável legal.*

*§ 1º A solicitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada de laudo médico que ateste a deficiência.*

*§ 2º O documento destinado aos portadores de deficiência deverá ostentar caracteres tipográficos destacados e diferenciados em modelo, cor e tamanho dos demais que compõem a carteira de identidade, a fim de propiciar fácil identificação visual por aqueles a que se destinam a informação respectiva sem, contudo, ofender a discrição necessária à preservação da intimidade do portador.*

*§ 3º A carteira de identidade para os portadores de deficiência será expedida gratuitamente e terá validade em todo o território nacional, devendo ser revista e reexpedida a cada cinco anos ou em período inferior, conforme constar do laudo médico, sempre que a deficiência for reversível ou provisória.”*

Art. 3º Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a necessidade constante de pessoas portadoras de deficiência física de qualquer natureza apresentarem atestados médicos atualizados para inequívoca demonstração de seu estado sempre que se busca algum dos benefícios que a lei lhe conceda;

Tendo em vista a necessidade de diminuir os esforços dos portadores de deficiência física na busca de seus interesses e de realizar os valores sociais de respeito à dignidade humana e de diminuição das desigualdades sociais;

Tendo em vista a obrigação do Estado na promoção da inclusão social do portador de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

Tendo em vista o ideal de desburocratização para acesso à cidadania;

Venho apresentar à consideração da Câmara dos Deputados este projeto de lei, contando com o apoio de deus membros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado CLÓVIS FÉCURY